

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido, negando, pois, provimento ao recurso.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 16 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Lopes Cardoso (relator); José Paredes; Rodolfo Lavrador; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo.*

### Acórdão de 16-4-1964

*O advogado que, nomeado officiosamente ao réu num processo crime, não tendo sido substituído, entendeu, em sua consciência (E. J., art. 580-a, in fine) não dever intervir no recurso que o réu interpusera da sentença condenatória, e não ofereceu, oportunamente, a alegação de recurso que, assim, foi julgado deserto — se, entretanto e a tempo, indicou ao réu um colega que o podia substituir, o qual se avisou com o réu e se dispôs a aceitar o mandato para aquele efeito, não incorre em falta profissional.*

O caso que cumpre apreciar e decidir pode referir-se por este modo:

1. Joaquim B., casado, comerciante, foi pronunciado como autor dos crimes de denúncia caluniosa e de falsificação de escrito previstos e punidos pelos arts. 254 e 219, com referência ao art. 218 do C. Pen., tendo-se livrado solto sob caução.

Recorreu da pronúncia mas a Relação confirmou o despacho.

Depois de ter constituído diversos advogados que, sucessivamente, foram renunciando ao mandato (nada menos de seis), foi-lhe nomeado defensor officioso o colega dr. F., que pediu escusa por estar de relações cortadas com o B., escusa que lhe foi concedida, sendo então nomeado seu defensor o dr. J., da mesma comarca, ora recorrido, que passou a intervir no processo.

Designado para julgamento o dia 6-12-1962 o ora recorrente não compareceu, como não compareceu, sucessivamente, em 18 de Janeiro, 28 de Fevereiro, 3 de Março, 3 de Abril e 13 de Maio de 1963, dias designados para o mesmo fim; e como nesta última data não justificou a falta, foi-lhe quebrada a caução e recolheu à cadeia.

Por último, estando ainda preso, foi designado para o julgamento o dia 24-6-1963, mas neste dia faltou, por doença, o ora recorrido, dr. J. (falta depois tida por justificada) e, por tal circunstância, foi nessa audiência nomeado defensor officioso do B. o solicitador provisionário da comarca, sr. S., por não estar presente qualquer advogado.

O B., reincidente do crime de denúncia caluniosa e já condenado por falsificação de escrito, veio a ser absolvido deste último crime, mas novamente condenado pelo de denúncia caluniosa e por várias transgressões do Código da Estrada, que, entretanto, havia cometido, na pena de sete meses e meio de prisão, perda dos direitos políticos por cinco anos e multas que totalizaram esc. 140\$.

2. A sentença foi lida em audiência de 26 de Junho; e, estando então presente o dr. J., o B. logo lhe declarou que desejava recorrer da sentença.

Tentou o dr. J. dissuadi-lo do propósito, dizendo-lhe que melhor seria conformar-se com a decisão, que lhe parecia justa, tendo-o até absolvido de um dos crimes de que era acusado, não fosse caso que a Relação viesse a confirmá-la e, quem sabe, a agravar a pena imposta.

Não cedeu B. a tais razões, mantendo a disposição de recorrer, em face do que o dr. J. logo lhe declarou que não patrocinaria o recurso por lhe não parecer de justiça (E. J., art. 573) e que, por isso, ele, ora recorrente, devia procurar advogado que o fizesse.

E como o B. lhe dissesse que nenhum dos advogados da cidade lhe aceitava o patrocínio, o dr. J. indicou-lhe o nome do dr. C., advogado em [...].

Entretanto, o B., sem do facto dar conhecimento ao dr. J., nesse mesmo dia 26 de Junho enviou para juízo um requerimento, que ele mesmo assinou, interpondo recurso da sentença, recurso que foi recebido por despacho de 27, que concluía com estes dizeres textuais: «Notifique ao M. P., ao réu e ao seu defensor officioso (advogado)».

E, de facto, o dr. J. foi notificado de tal despacho no dia 28 (cópias a fls. 23 e 224 dos autos).

3. Pediu, então, o B. ao dr. J. que lhe fosse falar à cadeia, comunicou-lhe que estava disposto a aceitar o patrocínio do dr. C. e pediu-lhe para telefonar ao referido advogado, no que foi prontamente atendido.

Veio o dr. C. a [...], examinou o processo, conferen-

ciou com o dr. J. e com um filho do B. e declarou-se disposto, em princípio, a tomar conta do processo desde que lhe fosse conferida a respectiva procuração e entregue certa provisão para as despesas já feitas e a fazer. O certo é que nem procuração nem provisão lhe foram enviadas, pelo que se não ocupou do recurso.

Decorreu o prazo para a entrega das alegações por parte do B. sem que tivessem sido apresentadas, em consequência do que o recurso foi julgado deserto pelo despacho de 9 de Julho, que também foi notificado ao dr. J. (cópias a fls. 24 v. e 25).

4. Foi com base no comportamento profissional do dr. J., que fica referido, que o B. se queixou à Ordem dos Advogados, em carta de 13-10-1963 com a qual se iniciou o presente processo.

No decurso da instrução foram ouvidos o participante e o participado (fls. 12-14 v. e 46); extraiu-se cópia de diferentes peças do processo crime movido ao B. (fls. 15-25); obteve-se do Conselho Superior Judiciário cópia da informação prestada pelo sr. juiz da comarca de [...], sobre uma queixa contra ele apresentada pelo B. (fls. 29-32), e tomaram-se as declarações do dr. C., indigitado pelo dr. J. para o substituir no patrocínio do ora recorrente (fls. 43 v.

E, sem mais diligências foram os autos conclusos ao sr. relator que formulou o parecer de fls. 48-50 concluindo por manifestar a opinião de que o dr. J. não praticara qualquer falta disciplinar, pelo que se absteve de deduzir a acusação e determinou que o processo fosse arquivado.

O parecer foi homologado pelo acórdão do Conselho Distrital de 15-1-1964, dele recorreu o B., que ofereceu a alegação de fls. 63-70, a que o dr. J. respondeu com a de fls. 77-78.

Na alegação de recurso o recorrente contraria o que o colega dr. J. afirmara e até diz que o depoimento deste e o do colega dr. C. são falsos no que respeita a este ter vindo a [...] falar com um filho dele B.

Entende que o advogado só porque o é deve assistência ao seu constituinte, pois quem é senhor de saber se foi bem ou mal condenado é o próprio réu.

Refere, aliás sem interesse para este caso, que fez uma exposição para o Conselho Superior Judiciário, não como queixa contra o sr. juiz da comarca, porque o que pretendia era ser julgado legalmente (*sic*) por o advogado officioso, o referido S., ser incompetente.

E continua as suas alegações com novas queixas contra o

colega recorrido e contra o dr. C. por falsas declarações, arguindo ainda, o primeiro, de saber que ele ia ser condenado injustamente e não ter comparecido senão na audiência em que foi lida a sentença, como atrás se referiu.

Insiste em que tendo o M.<sup>o</sup> juiz ordenado a notificação do despacho que admitiu o recurso, ao defensor officioso (advogado), este tinha obrigação de minutar o recurso.

O mais que diz não tem interesse.

O colega dr. J. nas suas sóbrias alegações afirma que o recorrente, quando as coisas não correm ao seu agrado queixa-se de todos e de tudo, numa teimosia pírronica não isenta de maldade.

Acrescenta que de tudo quanto o B. diz na sua minuta só uma coisa é verdade: ter-lhe dito o recorrido que não era seu criado.

O recorrido diligentemente arranjou ao recorrente colega que se encarregou do caso. Se o B. se não entendeu com ele, é o recorrido alheio a tal problema.

Foi o B. quem escreveu e subscreveu o requerimento a interpor o recurso, sem que o dr. J. o soubesse. Havendo-lhe dito que não interporia o recurso, se ele, B., o interpôs é porque sabia que deveria continuar os ulteriores termos. E alega que não concordando com o recurso, seria absurdo e até imoral que o tivesse de seguir.

Decidindo:

O recorrente não tem razão.

O dr. J. avisou-o de que não concordava com o recurso e que por isso não o interporia.

Diligenciou um advogado que patrocinasse a pretensão do recorrente com que o seu advogado officioso não concordou.

Esse advogado, o dr. C., de [...], falou com o filho do B. e este prometeu diligenciar ao que aquele advogado exigira, procuração e provisões. Mas não mais contactou com o dr. C., nem sequer pagou a deslocação deste a [...].

É evidente que o dr. J. não podia, contra a sua consciência e contra o que se lhe não afigurava justo, minutar um recurso com que não concordava.

Insistir por actuação contrária, seria compelir o advogado a ofender o preceituado no art. 573 do E. J., isto é, a praticar uma falta disciplinar.

Por estas razões acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão do Conselho Distrital de Lisboa.

Lisboa, 16 de Abril de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Constantino Fernandes* (relator); *Lopes Cardoso; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; António de Sousa Madeira Pinto* (vencido. Votei — salvo o devido respeito pelos doutos vogais vencedores — que a actuação profissional do sr. advogado participado, depois do julgamento do participante, desrespeitou preceitos dos arts. 570 e 580-c do E. J. e que, consequentemente, devia conceder-se provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido e baixarem os autos ao Conselho Distrial para ser deduzida acusação contra o mesmo sr. advogado.

É que, a meu ver, o advogado nomeado officiosamente para assistir ao acusado num processo crime está sujeito a uma disciplina especial que o Código de Processo Penal estabelece. Uma vez nomeado «ficará a representá-lo [ao réu] nos actos posteriores do processo» — art. 22 § 1.º, 2.ª parte, e as suas funções só terminam por um de quatro eventos:

a) quando o réu constituir defensor (cit. art. 22, § 3.º);  
 b) quando o nomeado alega causa que o juiz julgue procedente (art. 24 § único); c) quando, com autorização do juiz, for substituído por outro que, voluntariamente, se ofereça para patrocinar o réu (cit. art. 24 e § único, parte final); e d) quando for substituído a requerimento do réu, por causa justificada (art. 26). E o artigo 28 vai ao ponto de punir com a pena de suspensão do exercício da profissão, de 1 mês a 1 ano, o defensor officioso que abandone o patrocínio do réu noutras circunstâncias.

Entendo que, em face destes preceitos, não é discutível o problema de saber se tendo, em audiência de julgamento de um processo-crime, sido nomeado ao réu um defensor officioso, por haver faltado o que, também por nomeação officiosa, intervinha no processo, por tal facto este último fica *ipso facto* exonerado das suas funções.

Não é discutível o problema porque a solução é necessariamente negativa. E bem claramente o manifestou o sr. juiz da comarca no despacho em que recebeu o recurso da sentença condenatória, interposto directamente pelo réu, mandando que fosse notificado «ao M. P., ao réu e ao seu defensor officioso (advogado)».

Tinha razão de ser a referência final porque o defensor nomeado ao réu na audiência de julgamento, na falta de qualquer advogado presente, era um solicitador provisionário, designado *ad hoc*. O despacho foi notificado ao sr. advogado que, na defesa oferecida neste processo, classificou a notificação de

«errada» quando representou, apenas, o cumprimento do despacho que a ordenou contra o qual o senhor advogado, aliás, nada opôs.

A partir da notificação começou a correr o prazo de oito dias para o oferecimento da respectiva alegação, por parte do réu (C. P. Pen., art. 649), resultando da sua falta tornar-se definitiva a decisão proferida (C. P. C., art. 690-2), como o sr. advogado por certo sabia.

Tinha o sr. advogado participado motivo de consciência (E. J., art. 573) que obstava a que se ocupasse do recurso? Pois poderia tê-lo invocado, oportunamente, solicitando a sua substituição, e, presumivelmente, teria sido atendido); *Mário Furtado* (vencido, pelas mesmas razões do voto antecedente, do Ex.<sup>mo</sup> vogal sr. dr. Madeira Pinto); *Rodolfo Lavrador* (vencido, pelos mesmos fundamentos); *José Paredes* (vencido pelos mesmos fundamentos).

*N. da R.* — Por serem em igual número os votos no sentido da doutrina sumariada e em sentido contrário, o sr. Presidente usou do voto de desempate.

### Acórdão de 23-4-1964

1. *Não obstante ter sido consignado na especificação de uma acção cível de perdas e danos por acidente de viação, em concordância com o decidido no processo crime que a antecedeu: que houvera concorrência de culpas, que ao sinistrado tinham advindo 3 anos e 52 dias de doença e que lhe fora atribuída uma indemnização de 80 contos; se no questionário da referida acção, de harmonia com o alegado pelo autor, foi perguntado: se com os tratamentos e intervenções médicas a que o acidente dera causa, o autor despendera 83 contos e se, em consequência do sinistro sofrido, fora despedido do emprego em que auferia a remuneração mensal de 3.000\$ — não estava o autor dispensado de produzir prova sobre tais factos, cuja averiguação era indispensável para apreciação do pedido.*

2. *Consequentemente, cabia ao patrono do autor alcançar do seu cliente a indicação das testemunhas a oferecer oportunamente; mas se nem sequer o fez, na errada persuasão de não ser necessário produzi-las, dado o que a espec-*